

A. I. Nº - 207162.0305/08-8
AUTUADO - HABIB MORAES SALEM
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 01. 10. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Demonstrativos refeitos com redução do valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/09/08 para exigir o ICMS no valor de R\$7.457,19, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período fevereiro e março, junho a dezembro de 2006.

O autuado apresentou defesa às fls. 19 e 20 observando que na planilha de apuração o autuante não considerou as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito referentes ao mês de novembro. Assim, acosta nova planilha com os valores retificados, bem como as reduções Z de novembro de 2006, para que se modifique o valor da infração de R\$7.457,19 para R\$4.463,31, ao tempo que pede que o auto seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 54), afirma que o autuado, por ocasião da Defesa, juntou ao processo cópias de reduções “Z” (fls. 22 a 50), que não lhe haviam sido entregues durante a ação fiscal, quando da arrecadação dos documentos e, por isso, conseqüentemente, não foram lançadas.

Assim, acata a apresentação dos citados documentos, bem como elabora nova Planilha de Apuração Mensal e de Apuração das Vendas pelas reduções “Z” (fls. 55 a 57), e solicita ao CONSEF a procedência parcial do presente Auto de Infração, tendo em vista os argumentos apresentados pela Defesa.

Pelo que expõe, informa que o valor do ICMS devido no mês de novembro de 2006 passou de R\$3.506,34 para R\$294,90, o que altera o valor total do ICMS par R\$4.245,75.

À fl. 63, consta extrato do sistema SIGAT, indicando parcelamento de débito relacionado a esse PAF.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O levantamento realizado pelo autuante comparou os valores das vendas cujos pagamentos foram efetuados através de cartões de crédito e/ou débito, fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora dos cartões, com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado no ECF vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Neste PAF, observo que o autuado aceita a materialidade da infração apenas discordando quanto a seu montante em face de o autuante não ter considerado as reduções “Z” do mês de novembro de 2006, argumento que o autuante acata na Informação Fiscal.

Por ocasião da Defesa o autuado apresentou planilha em que apura o ICMS que reconhece como Devido no valor de R\$4.463,31.

Na Informação Fiscal, em face do acatamento das razões da Defesa, o autuante elaborou nova planilha ajustando o ICMS devido para R\$4.245,75.

Analisando os autos vejo que há uma diferença do ICMS apurado como devido no mês de novembro de 2006 entre a planilha elaborada pelo Autuado (R\$512,46, fl. 21) e a nova planilha do autuante (R\$294,90, fl. 57), e isto se deve a um cálculo a menor do crédito presumido constante da planilha elaborada pelo autuado, sendo que o valor correto desse crédito é o constante da planilha do autuante. Assim, vendo que os cálculos da nova planilha elaborada pelo autuante estão em conformidade com a específica legislação do caso, a acolho para confirmar como devido na infração o ICMS de R\$4.245,75, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
28/02/2006	09/03/2006	2.235,94	17	70	380,11
31/03/2006	09/04/2006	1.581,82	17	70	268,91
30/06/2006	09/07/2006	2.048,94	17	70	348,32
31/07/2006	09/08/2006	2.526,24	17	70	429,46
31/08/2006	09/09/2006	2.739,06	17	70	465,64
30/09/2006	09/10/2006	6.862,65	17	70	1.166,65
31/10/2006	09/11/2006	4.429,35	17	70	752,99
30/11/2006	09/12/2006	1.734,71	17	70	294,90
31/12/2006	09/01/2007	816,29	17	70	138,77
TOTAL					4.245,75

Verifico também que à fl. 63 consta extrato do SIGAT indicando que o contribuinte procedeu ao parcelamento de valor atinente ao Auto de Infração.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em face da alteração do valor originalmente lançado por ter sido ajustado os dados do levantamento original, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0305/08-8, lavrado contra **HABIB MORAES SALEM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.245,75**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR